

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ— TCM/PA.****Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ****ASSUNTO: Recurso Administrativo****RECORRENTE: IRMÃO BOHRER ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI
RECORRIDA: JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI****Senhora Presidente,****DOS FATOS.**

Tratam os autos sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **IRMÃOS BOHRER ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI**, empresa devidamente inscrita no CNPJ nº 08.394.735/0001-59, com sede à Rua 438, nº 401 – Sala 01 – Morretes – Cep: 88.220-000 – ITAPEMA-SC, fone/fax: (47) 3268-4668, e-mail: licitaib@gmail.com, contra a decisão que **DECLAROU VENCEDORA**, no Lote 01 do certame licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2022/TCM/PA, cujo **OBJETO** é a aquisição e instalação de equipamento de áudio e vídeo para compor modernização do auditório Alacid Nunes do prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a empresa **JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI**.

DA TEMPESTIVIDADE.

No dia 07/04/2022, às 10:39, a empresa **IRMÃOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI**, apresentou **INTENÇÃO RECURSAL** no sistema www.licitacoes-e.com.br contra a Declaração de Vencedora da empresa **JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI** sob o argumento de que a empresa não apresentou “*atestado de capacidade técnica em quantidade e características com o objeto da licitação e nem atestado emitido com nome e CNPJ da matriz.*”

Ressalte-se que pelo sistema o **fim do acolhimento** para a apresentação da intenção recursal encerrou-se no dia 07/04/2022, as 12:33. Portanto, o **PEDIDO ESTÁ TEMPESTIVO**.

Quanto ao envio das razões recursais, a recorrente dispôs do prazo de três dias úteis, a contar do dia seguinte ao fim do acolhimento, **ou seja, até o dia 12.04**, para encaminhar as razões recursais, conforme dispõe o item 12.1 do Edital do referido Pregão, *in verbis*:

“12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, exclusivamente por meio do sistema www.licitacoes-e.com.br; imediata e motivadamente a intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de três (03) dias úteis para apresentação das razões do recurso, que deverão ser encaminhadas ao Pregoeiro por meio do sistema do Banco do Brasil (<http://www.licitacoes-e.com.br>), ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentarem as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes asseguradas vista imediata dos autos.” (grifo nosso).

No dia 11.04, a Recorrente encaminhou suas razões recursais, conforme cópia do documento e-mail juntado aos autos.

No dia 12.04.2022 o Pregoeiro submeteu as razões recursais à empresa JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI para as contrarrazões, dentro do prazo de três dias úteis.

No dia 14.04.2022 a empresa JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI apresentou suas contrarrazões, conforme cópia do documento e-mail juntado aos autos.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais a recorrente aduziu:

QUE “*Após encerramento da fase de lances e averiguação da documentação anexada junto ao sistema, a requerente observou a falta de documentação exigida, além das imprecisões de alguns documentos apresentados*”

QUE “*O item 10.2.4, referente à qualificação econômica financeira da empresa, foi desatendido pela requerida por não apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, desatendendo por conseguinte, o item 10.2.4.4, por não comprovação da situação financeira da empresa mediante obtenção dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.*”

QUE “*Não obstante, referente ao item 10.2.5, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica insuficiente para comprovar aptidão para fornecimento dos itens no presente edital. Conforme encontra-se de forma clara, o atestado precisa comprovar a aptidão da empresa, não apenas quanto a natureza do objeto, mas também a quantidade, informação desconhecida no atestado apresentado pela empresa.*”

QUE “*Conforme Art. 30 da lei 8.666/93, a exigência de quantidade é pertinente e absolutamente necessária para proteção do ente público na contratação de empresas que devem possuir capacidade financeira e operacional para atender as necessidades da compra:*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

QUE “*Além da exigência em lei, o edital também contém de forma clara este item:*

10.2.5.1. A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa quanto ao fornecimento dos produtos e serviços similares em quantidades e características com o objeto desta licitação;”

QUE “*a empresa claramente desatendeu a uma exigência importante na apresentação de sua habilitação. Assim como diversas outras ferramentas do órgão público necessário para averiguar a saúde financeira, jurídica e fiscal da empresa, a comprovação da capacidade de fornecer em quantidade é essencial para o sucesso da contratação e fornecimento.*”

QUE “*Contudo, além do exposto, não resta dúvida que o descumprimento as exigências editalícias, devem levar a desclassificação da empresa.*”

Por fim pediu QUE “*Conforme item 5.1.1, o não envio da documentação na forma prevista importa na desclassificação da licitante. Diante de todos os itens expostos, para não incorrer no erro de comprometer tais princípios, solicita-se, por meio deste, com a devida vênia, que seja desclassificada a empresa JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI por desatender as exigências do presente edital.*”

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em suas contrarrazões a empresa JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI, com relação à alegação da ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, alega que não assiste razão à Recorrente sob os seguintes argumentos:

“Relativamente à alegação de que não foi apresentado o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, observe-se que a empresa João Gabriel é optante do “Simples Nacional”, não sendo obrigada a manter balanço nos termos da Lei Complementar Nº 123/2006.

Embora o edital solicite a apresentação de balanço patrimonial, há que ser considerado que essa é uma regra geral que, no que tange às micro empresas, tal regra deve ser flexibilizada conforme exceção contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço.

Ora, os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias, prazo esse exigido no item 8.3 do Edital, a saber:

“8.3. Os itens deverão ser entregues DE FORMA IMEDIATA E INTEGRAL NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, após a assinatura do instrumento contratual, SALVO NOS CASOS EM QUE POR LEI, FOR DISPENSADA A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO, QUANDO O PRAZO SERÁ CONTADO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO, e SOMENTE APÓS contato prévio com o Almojarifado Do Tribunal, para determinação de quantitativos e datas.”

Ademais, há que ser considerado ainda, que conforme consta do contrato social da empresa Joao Gabriel Alvarez de Miranda Eireli, especificamente na Cláusula Quinta - O capital é de R\$ 105.000,00 (Cento e Cinco Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, da seguinte forma: 105.000,00 (cento e cinco mil reais) em moeda corrente do país.

Ora, ora, o valor do preção é de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e hum mil reais), portanto muito além dos 10% exigidos como parâmetro para a comprovação financeira do licitante. Ou seja, o valor do patrimônio líquido é praticamente igual ao valor da contratação.”

Com relação à alegação de insuficiência de seu atestado de capacidade técnica, alega que “trata-se de mero inconformismo da recorrente” aduzindo o seguinte:

“A empresa João Gabriel tem como objeto social o seguinte:

- 1.- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICO E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VIDEO*
- 2- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.*

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de :

1- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICO E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VIDEO 2-INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

Ora, a empresa atua no mercado, com registro junto ao CREA exatamente no ramo do objeto do Edital, tendo inclusive, recentemente, executado objeto similar na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá bem como na unidade do Centro de Cultura e Turismo SESC VER O PESO e, ainda, está em andamento a implantação do novo sistema de áudio e vídeo do auditório da Defensoria Pública do Estado do Pará, fatos esses que facilmente podem ser diligenciados por V.Sa.

Ressalte-se que o presente Pregão visa a instalação de um sistema de áudio e vídeo, com apenas 3 amplificadores, 2 projetores, 1 mesa de som e itens correlatos ou seja, é totalmente vazia a alegação da recorrente.”

Por fim pediu QUE “seja julgado IMPROVIDO o recurso da Empresa Irmãos Bohrer; reconhecendo-se a procedência da Impugnação ora apresentada, e mantida a condição de vencedora da empresa João Gabriel Alvarez de Miranda Eireli.”

DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELO PREGOEIRO

No dia 18.04.2022 este Pregoeiro, no afã de dirimir quaisquer dúvidas relacionadas ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, encaminhou, com base no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, e-mail à empresa JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI, contendo o seguinte pedido de DILIGÊNCIA (fls. 515/517):

*“Considerando os elementos constantes dos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2022/TCM, cujo objeto está destinado à “**aquisição e instalação de equipamento de áudio e vídeo para compor modernização do auditório Alacid Nunes localizado no prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**”.*

Considerando os termos e fundamentos do Recurso interposto por IRMÃOS BOHRER ELETRÔNICOS EIRELI na data de 11/04/2022, em desfavor desta empresa, relativamente à ausência de quantitativos dos serviços referenciados junto ao Atestado de Capacidade Técnica, sob o qual V.Sa. já apresentou contrarrazões, em 14/04/2022, de modo tempestivo.

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica inquinado contempla o seguinte teor:

“Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa João Gabriel Alvarez de Miranda Eireli estabelecida na Av. Serzedelo Correa, 276, Vila Julieta, casa 98, Batista Campos, CEP 66033-265, Belém, Pará, CNPJ nº 37.023.440/0001-74, foi minha fornecedora de produtos e mão de obra para a instalação do sistema de Áudio e Vídeo incluindo caixas de som, projetor, amplificadores, tela de projeção e demais componentes do sistema. O período do serviço foi de Novembro a Dezembro de 2021 no apto 1501 do Ed. Ibiza localizado na Municipalidade, 1012 Belém-Pará”

Considerando que o referido Atestado de Capacidade Técnica já foi acatado por este Pregoeiro e equipe de apoio, no sentido de balizar a habilitação da empresa recorrida, dada a natureza da contratação pretendida pelo TCMPA.

Considerando, contudo, que é dever primeiro deste Pregoeiro preservar o máximo interesse da Administração Pública, assegurando-se todas as medidas destinadas à balizar a melhor tomada de decisão da Presidência do TCMPA, em respeito e

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

preservação, decerto, do fortalecimento do espírito de ampla competitividade e demais princípios norteadores das licitações públicas.

Considerando, por conseguinte, que assistem prerrogativas especiais e acautelatórias ao ente da Administração Pública licitante/contratante, com fulcro no §3º, do art. 43, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

SOLICITA-SE, que sejam prestadas informações relativas, única e exclusivamente, sobre o referido atestado apresentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do dia 19/04, informando as quantidades, o projeto executado, bem como outros documentos hábeis capazes de comprovar o efetivo fornecimento e prestação dos serviços de instalação atestados, nos termos da documentação constante dos autos, para fins de ratificação ou não, da capacidade técnica informada no atestado enviado, na forma já declinada por este Pregoeiro.”

Com respeito à **tempestividade** da resposta ao pedido de diligência, é mister destacar que o prazo de 03 (três) dias úteis, começou a contar no dia 19.04.2022 e encerrou-se no dia 25.04.2022, posto que nos dias 21 e 22 (o primeiro feriado, o segundo ponto facultativo no órgão) não houve expediente no TCM-PA.

Em resposta à diligência a empresa no dia 25.04 encaminhou os seguintes documentos:

1) **Projeto de Som** em das laudas feito pela empresa João Gabriel Alvarez de Miranda Eireli ao Sr. Luiz Paes, que assinou o Atestado de Capacidade Técnica, onde está delineado os serviços de áudio que foram prestados (fls. 519/520). Foram enviados também os seguintes anexos ao Projeto:

1.1) Cálculo para Tela de Projeção (fl. 521)

1.2) Definições das Caixas de Som instalados (fl. 522);

1.3) Tela de Projeção Elétrica tensionada de 100 polegadas (fl. 524);

1.4) Dimensionamento de Moldura Modelo GMA – 22 fabricante Gaia para fixação de Tela de Projeção Elétrica tensionada de 100 polegadas (fl. 525);

1.5) Dimensionamento do Suporte Motorizado considerando as Dimensões e Peso do Projetor (fl. 526);

2) Declaração expedida pelo Engenheiro Eduardo S. Dobbin Jr., o qual declara que a empresa João Gabriel Alvarez representada pelo Sr. João Gabriel Alvarez de Miranda foi parte “integrante da reforma realizada sob minha responsabilidade” no período de “novembro a dezembro de 2021 no aptº do Sr. Luis Paes, localizado no Ed. Ibiza, Aptº 1501, sito à Rua Municipalidade, 1012, no bairro do Umarizal, Belém, Pará, o serviço de implantação do novo sistema de áudio e vídeo. Nessa declaração estão especificados as quantidades dos equipamentos que foram instalados, que originaram o Atestado de Capacidade Técnica. (fl. 527);

3) Comprovação Revenda Oficial de Projetores da marca Optma no Brasil.(fl. 528);

4) Comprovação de Capacitação para a Instalação de Tela de Projeção e Suporte Motorizado para Projetor (fl. 523);

DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS.

Ao proceder a análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a recorrente aduziu sobre dois pontos específicos, a saber:

- 1) o suposto descumprimento do **item 10.2.4 do Edital Relativos à Qualificação Econômico-Financeira**, especificamente o **item 10.2.4.2** que trata da exigência do “*Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na formada lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*”
- 2) o suposto descumprimento do **item 10.2.5 - Relativo à Qualificação Técnica**, no qual a recorrente alega que a recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica insuficiente para comprovar aptidão para fornecimento dos itens no presente edital.

Considerando os documentos apresentados em cumprimento da diligência, vamos as respostas aos itens acima mencionados.

a) Com relação ao item 1) quanto a alegação de que a empresa Declarada Vencedora não apresentou os documentos exigidos no item 10.2.4. do Edital, ou seja, não apresentou o Balanço Patrimonial, as Demonstrações Contábeis do último exercício social, não comprovação da situação financeira da empresa mediante obtenção dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, este Pregoeiro destaca que a empresa Declarada Vencedora é **optante pelo Simples Nacional (micros e pequenas empresas)** e, por essa condição, **está dispensada de apresentar Balanço Patrimonial, desde que estejam com as demais demonstrações e tributos em dia.**

Elas (**micros e pequenas empresas**) não estão obrigadas a ter o Balanço Patrimonial para se qualificar em uma licitação, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, que assim dispõe:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Nesse aspecto a empresa Declarada Vencedora, por ser optante do SIMPLES, está pois com sua situação REGULAR, não assistindo RAZÃO À RECORRENTE.

b) Com respeito ao item 2) quanto ao suposto descumprimento do item 10.2.5 - Relativo à Qualificação Técnica, no qual a recorrente alega que a empresa Declarada Vencedora apresentou Atestado de Capacidade Técnica “*insuficiente para comprovar aptidão para fornecimento dos itens no presente edital.*” pois o atestado precisava comprovar “*a aptidão da empresa, não apenas quanto a natureza do objeto, mas também a quantidade, informação desconhecida no atestado apresentado pela empresa.*”

Do pedido de Diligência.

Com relação à dúvida suscitada pela recorrente relacionada à suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, este Pregoeiro com base no §3º do art. 43 da referida Lei acima transcrito, promoveu diligências com a finalidade de esclarecimentos sobre o atestado.

Na diligência foi solicitado esclarecimentos sobre “**quantidades, o projeto executado, bem como outros documentos hábeis capazes de comprovar o efetivo fornecimento e prestação dos serviços de instalação atestados**”

Da resposta da Diligência.

Em sua resposta a recorrida apresentou o Projeto executado e seus anexos (fls. 519/526), bem como apresentou Declaração fornecida pelo Engenheiro Responsável pela reforma realizada no

Aptº do Sr. Luis Paes, para comprovar a implantação do sistema de áudio e vídeo, bem como as quantidades dos equipamentos que foram instalados, em complemento às informações apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica.

Do pedido de análise da documentação pela Divisão de Manutenção e Obras – DMO.

Em resposta à solicitação, através do Memº 070/2022-DMO/DAD/TCM, de 27.04.2022, a DMO assim se manifestou sobre a documentação apresentada:

“procedemos análise sobre os documentos encaminhados para fins de esclarecimento e complemento das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica, que foi apresentado pela empresa JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI LTDA no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2022/TCM, que por objeto a aquisição e instalação de equipamento de áudio e vídeo para compor modernização do auditório Alacid Nunes localizado no prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A análise refere-se exclusivamente ao Lote 1 do Pregão, cuja empresa declarada vencedora, foi a JOÃO GABRIEL LTDA. Da análise verificou-se que os documentos enviados, como o Projeto de Som e seus anexos que foram executados pela empresa e que geraram o atestado de capacidade técnica, bem como a Declaração expedida pelo Engenheiro Eduardo S. Dobbin Jr., na qual estão especificados as quantidades dos equipamentos que foram instalados, comprovando assim a aptidão da empresa nos termos do item 10.2.5.1. do Edital.

Ressalte-se ainda que nos documentos encaminhados estão detalhados os itens instalados, além de esquematizar o processo de instalação do Projeto de Som do serviço prestado pela empresa. Assim, este setor técnico entende, salvo melhor juízo, que a empresa Declarada Vencedora está qualificada para prestar os serviços técnicos a este Tribunal, em razão dos documentos apresentados, que apenas complementam as informações já prestadas no Atestado de Capacidade Técnica.”

Diante da documentação encaminhada em cumprimento à Diligência requerida, bem como diante da análise técnica efetuada pela DMO, este Pregoeiro entende que foram cumpridas as exigências contidas no item 10.2.5.1. do Edital, relacionadas ao atestado de capacidade técnica apresentado, não assistindo RAZÃO À RECORRENTE.

DA DECISÃO PELO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, em respeito e observância aos princípios norteadores das Licitações, **CONHEÇO** do presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, e no **MÉRITO**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para **MANTER A DECISÃO de DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** da empresa **JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI**, CNPJ nº 37.023.440/0001-74, no **Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 003/2022/TCM/PA**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 17, do Decreto nº. 10.024/2019.

Belém/PA, 27 de abril de 2022.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Pregoeiro